

7

DOI: 10.5281/zenodo.17108483

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

FRANÇA, Isadora Carneiro Tapeti. Os efeitos da lei complementar nº 160/2017 e do convênio nº 190/2017 sobre os incentivos indiretos do ICMS no ceará. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 2, p. 108-119, maio/ago. 2025.

Recebido em: 03/07/2025

Aprovado em: 18/07/2025

Os efeitos da lei complementar nº 160/2017 e do convênio nº 190/2017 sobre os incentivos indiretos do ICMS no ceará

The effects of complementary law nº 160/2017 and agreement nº 190/2017 on indirect icms incentives in ceará

Isadora Carneiro Tapeti França¹
Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICO-NORMATIVOS DA GUERRA FISCAL E DA CONVALIDAÇÃO DE 2017. 3 OS INCENTIVOS INDIRETOS NO CEARÁ: O FDI COMO INSTRUMENTO FINANCEIRO-FISCAL. 4 ANÁLISE EMPÍRICA PÓS-2017: PERSISTÊNCIAS E AJUSTES NO FDI. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduanda em Direito e Processo Tributário pela UNIFOR.

RESUMO:

O artigo analisa os efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017 sobre os incentivos indiretos do ICMS no Ceará, tomando o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) como foco empírico. Delimitado ao período pós-2017 e ao contexto cearense, o estudo investiga se a convalidação alterou o desenho e a execução desses incentivos ou apenas lhes conferiu segurança jurídica. Metodologicamente, adota abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, com procedimentos bibliográficos e documentais, além de um estudo de caso empresarial. Os resultados mostram que a regularização documental trouxe previsibilidade e transparência formal, mas preservou a lógica competitiva: percentuais elevados, retorno financeiro reduzido e ampla discricionariedade permanecem. Identifica-se, ainda, assimetria entre a publicidade normativa e a opacidade de dados financeiros detalhados, o que dificulta mensurar a renúncia fiscal efetiva. Conclui-se que houve pacificação formal, mas não ruptura estrutural, sugerindo a necessidade de métricas de custo-benefício e de comparações interestaduais para avaliar a efetividade dessas políticas.

Palavras-chave:

Guerra fiscal; ICMS; incentivos fiscais indiretos; Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI).

ABSTRACT:

This article examines the effects of Complementary Law 160/2017 and ICMS Agreement 190/2017 on indirect ICMS incentives in the state of Ceará, focusing on the Industrial Development Fund (FDI) as the empirical core. Delimited to the post-2017 period and to Ceará's context, the study asks whether the "convalidation" changed the design and implementation of these incentives or merely granted legal certainty to pre-existing practices. A qualitative, descriptive-analytical approach was adopted, combining bibliographic and documentary procedures with a company case study. Findings indicate that formal regularization increased predictability and transparency on paper, but the competitive logic endures: high incentive percentages, low effective reimbursement and broad discretion remain in place. There is also a gap between normative publicity and limited financial disclosure, which hampers precise measurement of the actual tax waiver. The conclusion is that the process produced formal pacification rather than structural change, pointing to the need for cost-benefit metrics and interstate comparisons to assess policy effectiveness.

Keywords:

Tax war; ICMS; indirect tax incentives; Ceará's Industrial Development Fund (FDI).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema os efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017 sobre os incentivos indiretos vinculados ao ICMS no Estado do Ceará, com foco no Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI). Trata-se, portanto, de investigar como a “convalidação” dos benefícios fiscais, formalmente exigida em 2017, repercute sobre um arranjo normativo-financeiro que já operava, há décadas, como mecanismo de atração de investimentos.

Delimita-se o recorte temporal ao período posterior à edição da LC nº 160/2017 e do Convênio 190/2017, quando os estados foram compelidos a publicar e reinstaurar benefícios sob novos parâmetros, e o espacial ao Estado do Ceará, dada a centralidade do FDI na política industrial local. O problema de pesquisa formula-se nos seguintes termos: a convalidação de 2017 alterou materialmente o desenho e a execução dos incentivos indiretos do ICMS no Ceará ou apenas conferiu segurança jurídica a práticas já consolidadas? Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a regularização documental estabilizou juridicamente o FDI, mas não suprimiu sua lógica competitiva, resultando na permanência de renúncia fiscal indireta sob novo enquadramento formal.

A justificativa repousa em três planos. No plano científico, há relevância em iluminar um tipo específico de benefício, o indireto, travestido de “financiamento”, menos explorado na literatura dominante sobre guerra fiscal, que costuma concentrar-se em isenções diretas. No plano jurídico e político, compreender-se a LC nº 160/2017 pacificou conflitos ou legitimou arranjos preexistentes importa para o debate federativo e para a transparência das finanças públicas. No plano socioeconômico, a análise de instrumentos como o FDI permite avaliar seus impactos sobre emprego, arrecadação e dependência regional, especialmente em estados que utilizam incentivos como estratégia de desenvolvimento diante de assimetrias estruturais.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar como a LC nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017 impactaram os incentivos indiretos do ICMS no Ceará, tomando o FDI como estudo de caso; especificamente, busca a) explicar as bases jurídicas e políticas da guerra fiscal e da convalidação de 2017; b) descrever e enquadrar juridicamente o FDI como incentivo financeiro-fiscal indireto, mostrando seu funcionamento, e c) verificar, após 2017, se houve mudanças concretas nos percentuais, prazos e exigências de retorno do FDI, e se isso significou pacificação ou apenas legitimação das práticas já existentes.

Metodologicamente, a pesquisa possui natureza aplicada, tipo teórica, abordagem qualitativa, método de abordagem dedutivo, objetivo descritivo, bem como utiliza-se de procedimentos técnicos bibliográfico e documental. O estudo concentra-se em atos normativos como a Lei Complementar n. 24/1975 e Lei Complementar n. 160/2017; Convênio 190/2017; Decretos estaduais nº 32.438/2017 e 32.563/2018; Lei nº 10.367/1979, doutrina especializada sobre ICMS, não cumulatividade e guerra fiscal, além de estudos contábeis e jurídicos sobre o FDI. Complementa-se com a análise de um caso empresarial emblemático para ilustrar, em escala micro, a dinâmica dos incentivos e seus efeitos.

A estrutura do trabalho organiza-se em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção examina os fundamentos teórico-normativos da guerra fiscal e da convalidação de 2017, destacando a tensão entre autonomia estadual e coordenação cooperativa, a rigidez da LC nº 24/1975 e a reação jurisprudencial do STF. A terceira seção apresenta o FDI como instrumento financeiro-fiscal indireto, evidenciando seus mecanismos e a forma de enquadramento posterior à convalidação. A quarta seção desenvolve a análise empírica pós-2017, identificando persistências e ajustes no desenho do fundo e explorando um estudo de caso. A quinta seção reúne as considerações finais, sintetizando os achados e sugerindo agendas futuras.

Como resultados esperados, antecipa-se demonstrar que a convalidação de 2017 conferiu previsibilidade e publicidade aos incentivos, mas preservou elementos centrais da competição fiscal. Espera-se, igualmente, evidenciar que o FDI opera como renúncia fiscal diferida, apesar da narrativa de “financiamento”, e que a transparência alcançada limita-se à formalização normativa, não alcançando integralmente a dimensão financeira. Por fim, projeta-se contribuir para o debate sobre limites e possibilidades de coordenação federativa em matéria tributária, especialmente diante de reformas estruturais em curso, além de oferecer subsídios para avaliações de custo-benefício de políticas de desenvolvimento regional.

2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICO-NORMATIVOS DA GUERRA FISCAL E DA CONVALIDAÇÃO DE 2017

Inicialmente, a guerra fiscal do ICMS pode ser entendida como resultado da tensão entre a autonomia tributária estadual e a necessidade de coordenação cooperativa. Em vez de renúncias episódicas, formam-se estratégias contínuas que exploram brechas procedimentais e geram respostas defensivas entre os entes (Varsano, 1997). A própria estrutura do conflito é descrita como multifatorial, envolvendo dimensões jurídicas, econômicas e políticas, o que explica sua persistência ao longo do tempo. Essa complexidade já aparece quando se observam os capítulos dedicados à origem do problema e aos tipos de conflitos dele decorrentes.

O ICMS é imposto de competência estadual (art. 155, II, CF/88), regido por princípios como a seletividade e, sobretudo, a não cumulatividade, concebida para evitar incidência em cascata por meio de créditos compensáveis (Alexandre, 2017; Machado, 2016; Baleeiro, 2015). Nesse caso, cria-se uma interdependência entre operações realizadas em diferentes jurisdições, pois o crédito apropriado em uma etapa depende do reconhecimento na etapa seguinte. Sem compreender essa engrenagem, não se apreende por que a guerra fiscal se instala exatamente na circulação interestadual.

Dessa engrenagem decorre o núcleo do atrito: benefícios concedidos unilateralmente podem levar o estado de destino a glosar créditos destacados, rompendo a cadeia compensatória pretendida pela não cumulatividade (Carvalho, 2006; Coelho, 2001). O

texto destaca situações em que o contribuinte comprador adiciona ao seu “banco de créditos” valores que não correspondem ao imposto efetivamente recolhido, gerando débitos após a glosa e contenciosos subsequentes. O efeito retroativo das decisões de inconstitucionalidade também cria tensões entre estados e contribuintes, exigindo soluções como remissão ou modulação para evitar colapsos financeiros empresariais.

Para coibir tais iniciativas, a Lei Complementar 24/1975 condicionou benefícios de ICMS à aprovação unânime no Confaz. A rigidez desse quórum, porém, estimulou “saídas criativas” fora do convênio — financiamentos, diferimentos e subvenções — que mantiveram o conflito ativo (Domene; Bifano, 2019; Varsano, 1997). A obra registra o descumprimento recorrente da LC 24/1975 e identifica três níveis de conflitos deflagrados por essa inobservância, o que demonstra que a regra de controle, na prática, tornou-se difícil de cumprir e acabou, paradoxalmente, alimentando a disputa.

A reação judicial materializou-se, sobretudo, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade que declararam a invalidade de leis estaduais concessivas de benefícios, muitas vezes acompanhadas de modulação de efeitos para resguardar a segurança jurídica (ADI 3796/PR; ADI 4635/SP). Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal relutava em modular decisões nesse tema, por entender que flexibilizar a nulidade poderia incentivar novas violações.

Com o passar dos anos, entretanto, a Corte passou a admitir efeitos “ex nunc” quando a norma havia vigorado longamente, gerando expectativas legítimas e impactos econômicos relevantes (STF, 2014). A adoção de critérios como “boa-fé”, “interesse social” e “risco de colapso financeiro” mostra uma inflexão pragmática. Paralelamente, o Tribunal reconheceu repercussão geral sobre o creditamento (Tema 490), sinalizando a centralidade do debate: o cerne estava em saber se o adquirente poderia manter créditos de ICMS originados em operações amparadas por benefício unilateral. Ao colocar o tema em pauta nacional, o STF explicitou que a disputa não era episódica, mas estrutural dentro do federalismo fiscal brasileiro.

Nesse ambiente, a “virada” normativa de 2017 buscou encerrar litígios pretéritos e estabelecer novas bases de cooperação. A LC nº 160/2017 flexibilizou o requisito de unanimidade do Confaz, admitindo quóruns regionais e autorizando a convalidação condicionada à publicidade; o Convênio ICMS nº 190/2017 traduziu essas diretrizes em procedimentos, exigindo listas públicas de incentivos, com identificação dos atos concessivos e parâmetros de reinstituição (Confaz, 2017).

O Ceará, cumprindo a exigência, publicou tais atos por meio do Decreto nº 32.563/2018. Persistem, todavia, dúvidas relevantes: a transparência formal e a remissão de créditos encerraram, de fato, a disputa, ou apenas legitimaram um status quo já consolidado? A questão torna-se mais sensível diante dos incentivos indiretos — como os do FDI/CE — que não reduzem nominalmente a alíquota, mas comprimem a carga tributária por vias financeiras. Como se verá na seção seguinte, esse tipo de mecanismo sobreviveu ao novo

marco, o que alimenta a suspeita de que a convalidação pacificou processos, mas manteve intocados os incentivos estruturais (Domene; Bifano, 2019).

3 OS INCENTIVOS INDIRETOS NO CEARÁ: O FDI COMO INSTRUMENTO FINANCEIRO-FISCAL

Instituído pela Lei estadual nº 10.367/1979, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI) foi concebido para apoiar empreendimentos por meio de operações que envolvem incentivos fiscais relativos ao ICMS, como dilação de prazo, diferimento do pagamento, dedução percentual do imposto, crédito presumido e redução de base de cálculo (Ceará, 1979; Ceará, 2018). Embora a legislação utilize a terminologia “financiamento”, o desenho normativo revela a presença de benefícios fiscais típicos, enquadrando o FDI como instrumento financeiro-fiscal de natureza indireta.

O Decreto nº 32.438/2017 regulamentou o fundo e detalhou programas específicos. Para empresas enquadradas no Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos (PROADE), os incentivos podem ultrapassar o limite geral previsto na lei, alcançando percentuais quase integrais do ICMS devido; já o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial (PROVIN) calcula o benefício sobre o acréscimo do imposto em relação à média de recolhimentos anteriores (Ceará, 2017). Essa engenharia demonstra que, além de postergações, há efetiva redução do encargo tributário, o que reforça o caráter de incentivo indireto (Luca; Lima, 2007).

A qualificação jurídica do FDI como “financiamento” não impede que ele seja tratado, na prática, como renúncia fiscal: parte significativa do valor “emprestado” não retorna aos cofres públicos, fenômeno reconhecido pela doutrina contábil que analisou o programa (Luca; Lima, 2007). O próprio Estado incluiu o FDI na lista de benefícios a convalidar após a LC 160/2017, admitindo sua natureza de incentivo fiscal (Brasil, 2017; Confaz, 2017). Assim, consolida-se a compreensão de que se trata de benefício financeiro-fiscal e não de mero crédito reembolsável.

Cumprindo a exigência de transparência do Convênio ICMS 190/2017, o Ceará publicou o Decreto nº 32.563/2018, relacionando todos os atos normativos irregulares, entre eles a própria lei do FDI. A medida permitiu a remissão de créditos e a reinstituição dos incentivos, agora sob parâmetros legais, mas não alterou a lógica competitiva que motivou sua criação (LC 160/2017; Ceará, 2018). A convalidação conferiu segurança jurídica ao instrumento, ao mesmo tempo em que manteve disponível a sua utilização como ferramenta de atração de investimentos.

A adoção do FDI insere-se no contexto de estados que, diante de assimetrias regionais e limitações estruturais, recorrem a incentivos como única alternativa para dinamizar suas economias (STJ, 2013; Fernandes; Wanderlei, 2000). Essa estratégia, embora criticada sob a ótica da uniformidade federativa, é vista como necessária para evitar a perda de empreendimentos estratégicos (Sabbag, 2017; Coelho, 2001). Assim, o FDI opera como

resposta pragmática à disputa por investimentos, articulando mecanismos financeiros e tributários que escapam à forma clássica de isenção.

Por fim, o arranjo cearense evidencia que incentivos indiretos podem perdurar mesmo após esforços de harmonização normativa: a legislação passou a permitir adesões e convalidações, mas não eliminou a possibilidade de políticas agressivas de atração de empresas. Essa constatação prepara o exame empírico da seção seguinte, na qual se avaliam as persistências e ajustes pós-2017, bem como o estudo de caso de uma beneficiária emblemática.

4 ANÁLISE EMPÍRICA PÓS-2017: PERSISTÊNCIAS E AJUSTES NO FDI

A convalidação inaugurada pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017 obrigou os estados a publicarem, em listas detalhadas, todos os atos concessivos de incentivos para que pudessem ser extintos ou reinstituídos. No Ceará, o Decreto nº 32.563/2018 cumpriu esse rito e incluiu a própria Lei nº 10.367/1979 entre os atos a sanarem. O gesto confirmou que o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) continha conteúdo fiscal que precisava ser regularizado, mas não implicou, por si só, alteração na racionalidade competitiva que motivou sua criação. Em linhas gerais, o que mudou foi o enquadramento jurídico-formal; o desenho estrutural do instrumento — orientado a atrair e manter empreendimentos industriais — permaneceu. Assim, a análise empírica pós-2017 buscou verificar se essa regularização documental produziu efeitos substantivos na operação do FDI ou se apenas revestiu antigas práticas de um novo traje normativo.

Operacionalmente, o FDI sempre previu mecanismos explícitos relacionados ao ICMS: dilação de prazo, diferimento, dedução percentual, crédito presumido e redução de base de cálculo. A lei instituidora também admite operações rotuladas como “financiamentos” subsidiados, o que, na prática, configura incentivo fiscal indireto, pois parte do valor liberado não retorna integralmente ao erário. O regulamento editado em 2017 detalhou essa engenharia por meio de programas específicos. No Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos (PROADE), por exemplo, os percentuais de benefício podem superar o teto originalmente previsto, aproximando-se de patamares quase integrais do imposto devido. Já no Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial (PROVIN), o cálculo incide sobre o acréscimo do ICMS em relação à média histórica, premiando a expansão produtiva e reforçando o caráter econômico do arranjo.

O art. 55 do Decreto nº 32.438/2017 explicita que, encerrado o período de carência, o retorno mínimo pode chegar a apenas 1% do total “financiado”, o que, inversamente, representa incentivo efetivo de 98,01%. No PROADE, há casos em que o benefício autorizado alcança até 99% do ICMS devido; no PROVIN, a superação do teto legal inicial de 75% ocorre quando o incremento de arrecadação é robusto, calculado sobre a média dos 24 meses anteriores. Esses números afastam a tese de mera postergação de fluxo de caixa. Ao invés disso, evidenciam compressão substancial da carga tributária, confirmando que o

“financiamento” é, em essência, renúncia fiscal diferida. A própria inclusão do FDI na lista de convalidação demonstra que o Estado reconheceu esse conteúdo, ao menos para efeitos de publicidade, remissão e reinstituição.

No campo procedimental, percebe-se tentativa de padronização e de maior publicidade: anexos com quadros de percentuais, justificativas de enquadramento e menção expressa aos programas passaram a acompanhar os atos. Contudo, a transparência financeira não avançou no mesmo ritmo. Informações pormenorizadas sobre valores efetivamente devolvidos ao final dos ciclos, renegociações contratuais ou remissões parciais continuam pouco acessíveis. Esse hiato entre transparência normativa e opacidade financeira impõe limites metodológicos: medir a renúncia real depende de cruzamento de fontes e, muitas vezes, de inferências a partir dos percentuais autorizados e das cláusulas de retorno mínimo. Em síntese, houve ganho formal de visibilidade, mas não plena abertura dos dados que permitiriam mensurar com precisão o custo fiscal do instrumento.

Para observar os efeitos em escala micro, toma-se como referência uma beneficiária emblemática do setor calçadista instalada em Sobral. A empresa transferiu parte expressiva de sua produção para o Ceará na década de 1990, atraída pelo pacote de incentivos e pelo menor custo da mão de obra local. Em 2017, mantinha cerca de 17 mil empregados, o que equivalia a aproximadamente 33,6% dos postos formais do município, revelando o grau de dependência econômica criado. Documentos societários indicam que o cancelamento dos benefícios ou a exigência de devolução dos valores “financiados” constitui risco relevante para a companhia, o que confirma a centralidade do FDI em sua estratégia de permanência. O caso ilustra como a flexibilidade contratual — aditivos, redefinição de metas, prazos estendidos — pode neutralizar efeitos disciplinadores presumidos pela convalidação.

Desses elementos decorre um diagnóstico: a convalidação de 2017 estabilizou juridicamente o FDI, mas não desarticulou seus incentivos estruturais. Persistem benefícios indiretos que operam como renúncia fiscal diferida, agora abrigados sob um marco legal que exige publicidade, mas não impede a manutenção de práticas competitivas refinadas. Ajustes procedimentais foram incorporados para atender às novas regras, porém a racionalidade que sustenta o fundo — atrair e reter investimentos em um contexto federativo marcado por assimetrias — permanece inalterada. Esse resultado sugere que a cooperação formal pretendida pelo novo arranjo normativo convive com a continuidade de políticas agressivas, recolocando o debate sobre os limites da coordenação interestadual e o futuro desses instrumentos em cenário de reformas tributárias mais amplas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho examina os efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017 sobre incentivos indiretos do ICMS no Ceará, tomando o FDI como eixo de análise, e reafirma a importância desse tema para compreender estratégias estaduais de

desenvolvimento em um federalismo marcado por assimetrias e competição por investimentos.

O recorte permanece delimitado ao período pós-2017 e ao Estado do Ceará. Essa escolha permite observar em profundidade um instrumento específico, dentro de um contexto normativo preciso, evitando generalizações e garantindo foco analítico sobre o desenho jurídico-operacional do FDI.

A problemática parte da seguinte pergunta: A convalidação de 2017 mudou, de fato, a estrutura e a execução dos incentivos indiretos do ICMS no Ceará ou apenas deu segurança jurídica a práticas que já existiam? Ao longo do estudo, a questão é enfrentada por meio da análise normativa e empírica do FDI, chegando-se à resposta de que há estabilização formal, mas a lógica competitiva original se mantém.

A pesquisa se organiza em cinco seções articuladas. Primeiramente, apresenta-se a introdução. A segunda seção discute os fundamentos teórico-normativos da guerra fiscal e a inflexão de 2017. A terceira descreve o FDI como instrumento financeiro-fiscal indireto, detalhando seus mecanismos. A quarta verifica, empiricamente, persistências e ajustes após a convalidação e ilustra com um estudo de caso. A quinta seção sintetiza os achados e propõe desdobramentos.

Os principais argumentos e resultados podem ser resumidos da seguinte forma: a guerra fiscal decorre da tensão entre autonomia estadual e coordenação cooperativa; o FDI opera, na prática, como renúncia fiscal diferida sob a roupagem de “financiamento”; a convalidação de 2017 formaliza procedimentos e exige publicidade, mas não elimina incentivos agressivos; a transparência financeira permanece limitada; o caso analisado evidencia dependência econômica local e flexibilidade contratual que suaviza efeitos disciplinadores.

Com isso, a pesquisa responde à problemática inicial: há pacificação documental, porém sem ruptura da lógica competitiva. O objetivo geral e os três objetivos específicos são alcançados, pois se explicam as bases jurídico-políticas da guerra fiscal, se descreve e enquadra o FDI e se verificam, após 2017, as mudanças (ou sua ausência) nos percentuais, prazos e retornos. Persistem lacunas mensuráveis, sobretudo na quantificação precisa da renúncia fiscal efetiva e na comparação sistemática com outros fundos estaduais.

A relevância do estudo se confirma em três planos. No acadêmico, ilumina incentivos indiretos ainda pouco explorados. No jurídico-político, oferece elementos para o debate sobre transparência, controle e cooperação federativa. No socioeconômico, fornece subsídios para avaliar impactos sobre arrecadação, emprego e dependência regional. Recomenda-se, como continuidade, ampliar a análise para outras unidades federadas, acompanhar os efeitos das reformas tributárias em curso e desenvolver métricas padronizadas de custo-benefício que auxiliem o controle social e a tomada de decisão governamental.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Fazendária, [2019]. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 24/1975 e dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstuição de benefícios fiscais relativos ao ICMS. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp160.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1975]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3796/PR – Paraná**. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). [...]. Requerente: Governador do Estado do Paraná. Intimada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 03 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2412333>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4635/SP – São Paulo**. ICMS – “guerra fiscal” – concessão unilateral de isenções, incentivos e benefícios fiscais – necessária observância da reserva constitucional de convênio como pressuposto legitimador da outorga, pelo estado-membro ou pelo distrito federal, de tais exonerações tributárias [...]. Requerente: Governador do Estado do Amazonas. Intimados: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso

de Mello, 11 de dezembro de 2014. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4116061>. Acesso em: 04 out. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. Guerra fiscal e o princípio da não-cumulatividade no ICMS. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo. v. 95, p. 7-23, 2006. Disponível em:
http://www.barroscarvalho.com.br/mestri/bancoarquivos//arquivos/Paulo%20de%20Barros%20Carvalho%20-%20_GUERRA%20FISCAL_%20E%20O%20PRINCIPIO%20DA%20NAO-CUMULATIVIDADE%20NO%20ICMS%20RDT%2095.pdf. Acesso em: 05. Set. 2019.

CEARÁ. **Decreto nº 32.438/2017**. Regulamenta a Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe acerca do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), e dá outras providências. Ceará: Governo do Estado, [2017]. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=353521>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CEARÁ. **Decreto nº 32.563/2018**. Publica, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e das cláusulas segunda, inciso I, e terceira, inciso I, do Convênio ICMS nº 190/2017, relação com a identificação de atos normativos vigentes e relativos a benefícios fiscais instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, conforme especifica. Ceará: Governo do Estado, [2018]. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358195>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CEARÁ. **Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979**. Cria o Fundo de desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, e dá outras providências. Ceará: Assembleia Legislativa, [2017]. Disponível em: <http://www.adece.ce.gov.br/leis-e-decretos-fdi/LEI%2010.367%20DE%2007-12-79.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

COELHO. Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**: comentários à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DOMENE, Vanessa Pereira Rodrigues; BIFANO, Elidie. Guerra fiscal do ICMS: uma oportunidade de planejamento tributário? **FGV Direito SP Research Paper Series n. TL016 (2019)**, São Paulo, fev. 2019. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=33327097. Acesso em: 25 out. 2019.

FERNANDES, André Eduardo da Silva; WANDERLEI, Nélio Lacerda. A questão da guerra fiscal: uma breve resenha. **Revista de informação legislativa**, Brasília, out/dez. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626/r148-01.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LUCA, Márcia Martins Mendes de; LIMA, Virgínia Felício Lopes. Efeito dos incentivos fiscais no patrimônio das entidades beneficiárias do programa FDI, do Governo do Estado do Ceará. **Revista Contextus**, Fortaleza, jan/jun. 2007. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/contextus/article/view/32082>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

VARSANO, Ricardo. A Guerra fiscal do ICMS: Quem ganha e quem perde. **IPEA**, Rio de Janeiro, jul. 1997. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/%20PPP/article/viewFile/127/129>. Acesso em: 03 out. 2019.